



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 64/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1440/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a concessão de folga compensatória ao servidor público municipal que comprovar a destinação de parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente e da pessoa idosa do Município de Porto Velho, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída a concessão de 2 (dois) dias de folga compensatória ao servidor público municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho, estatutário, celetista, ocupante de cargo em comissão ou contratado sob regime jurídico admitido em lei, que comprovar a destinação de parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF aos fundos municipais de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A concessão da folga compensatória ficará condicionada à comprovação de destinação, observada a legislação federal aplicável, aos seguintes fundos:

- I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; e
- II – Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º A destinação deverá observar os limites previstos na legislação federal aplicável, sendo:

- I – até 3% (três por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- II – até 3% (três por cento) ao Fundo Municipal do Idoso.

§ 3º A concessão do benefício dependerá da destinação aos dois fundos referidos, nos percentuais indicados, ressalvada eventual alteração da legislação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

federal aplicável.

Art. 2º O usufruto da folga compensatória observará os seguintes requisitos:

I – a fruição ocorrerá no mesmo exercício em que houver sido realizada a destinação dos recursos;

II – a data será indicada pelo servidor, observada a conveniência e oportunidade da Administração;

III – dependerá de requerimento formal, instruído com:

a) comprovantes de destinação ou recolhimento exigidos pela legislação federal; e

b) documentos que demonstrem a efetiva destinação aos fundos municipais.

IV – a concessão estará sujeita à validação pelo setor de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 3º A folga compensatória:

I – não poderá ser convertida em pecúnia;

II – não será cumulável, para o mesmo fato gerador, com outro benefício de idêntica natureza; e

III – deverá observar a continuidade do serviço público.

Art. 4º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por meio de suas unidades de gestão de pessoas, promover a orientação quanto aos procedimentos necessários ao requerimento e à fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 28 de abril de 2026.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 29/04/2026, 12:07:59